



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 421 /2002

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/07/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000938/2002

AUTO DE INFRAÇÃO : 2/200201846

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NORTEFRAN TRANSPORTES LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA – IMPROCEDENTE – Não pode ser considerada inidônea nota fiscal que preenche os requisitos de validade, pelo fato de, nos dados adicionais, informar que a mercadoria segue para revisão devendo posteriormente retornar a origem. Operação atípica, porém lícita. Conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância por unanimidade.

RELATÓRIO:

A presente acusação imputa a Nortefran Transportes Ltda a responsabilidade pelo transporte de 840 pares de calçados com documentação fiscal inidônea, avaliados em R\$43.680,00(quarenta e três mil, seiscentos e oitenta reais).

Indica como dispositivos infringidos os arts. 131 e 140, culminando na penalidade inserta no artigo 878, III, a, todos do Regulamento do ICMS Cearense, Dec. nº 24.569/97.

A guarda da mercadoria ficou sob a responsabilidade da empresa destinatária.

Na Informação Complementar o titular da ação fiscal alega ainda que como a mercadoria destinava-se somente para revisão, devendo retornar, não ocorrera a transferência da propriedade, portanto, não há o que se falar em fato gerador do imposto, o que implica dizer que o crédito de 7% destacado no documento fiscal não poderia ser transferido.

Tempestivamente, através de advogado legalmente constituído, a Autuada ingressa nos autos apresentando suas razões de defesa, em petição de fólios 13 a 18, com farta documentação que se demoram às fls. 19 *ut* 45, alegando, em síntese, que a nota fiscal perfaz todos requisitos de validade. Declara ainda que o fato de constar informação no campo “dados adicionais” de que a mercadoria segue para revisão, devendo retornar ao estabelecimento de origem, é que antes o pólo fabril era em Cascavel/Ce, e agora é em Franca/SP, portanto, por uma questão de economia, melhor enviar a mercadoria do que levar dois profissionais para São Paulo.

A Julgadora Singular, em sua decisão de fls. 51/54, entendeu pela improcedência da ação fiscal, baseada no fato de que a declaração inserta nos dados adicionais, não torna o documento fiscal inidôneo, tampouco desabilita seu crédito.

Há Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 411/2002 que repousa às fls. 59/60, opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada pela ilustre Julgadora Monocrática. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo temos um lançamento que acusa o sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável, de transportar 840 pares de calçados com documentação fiscal inidônea, constatação realizada pelos fiscais da mercadoria em trânsito lotados no Posto Fiscal de Penaforte.

Conforme o relato do lançamento, o nobre representante da fiscalização, auditor titular da ação fiscal, entendeu pela inidoneidade do documento fiscal pelo fato de constar no campo “dados adicionais” a informação de que a mercadoria estava seguindo simplesmente para revisão e que deveria retornar ao estabelecimento remetente.

Entendeu assim o nobre fiscal que as declarações não guardavam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, considerando que havia destaque de ICMS e como não haveria transferência de propriedade, não ocorrera o fato gerador do ICMS.

A empresa, através de advogado, apresentou razões de sua defesa requerendo a improcedência sob o palio de que a nota fiscal perfazia todos os requisitos de validade.

Estou com a Julgadora Singular. Na verdade, a empresa não cometera qualquer ilícito tributário!

A operação, ainda que “atípica e anormal ou não usual”, como quis definir o fiscal, não está eivada da pecha insanável da inidoneidade. Grafou como Código Fiscal da Operação a rubrica 6.99 – simples remessa, agindo de forma correta, pois não era conserto, reparo ou industrialização, mas simples revisão dos produtos cuja fabricação era em Cascavel/Ce e agora é em Franca, São Paulo; como a experiência no fabrico era no Ceará, a mercadoria fora enviado para ser feita uma revisão do serviço prestado.

Portanto, não vislumbrando qualquer irregularidade capaz de tornar o documento fiscal inidôneo, me resta tão somente conhecer do Recurso Ofício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO :

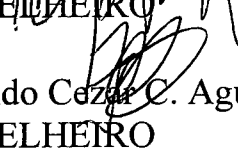
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NORTEFRAN TRANSPORTES LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2002.



FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Victor Vieira Tomas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO